



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz	10.000.00
A 1.ª série	NKz	4.500.00
A 2.ª série	NKz	3.500.00
A 3.ª série	NKz	2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 19/91:

Sobre a venda do património habitacional do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 12/91:

Aprova os procedimentos sobre a eleição dos Presidentes das Assembleias Populares Provinciais.

Resolução n.º 13/91:

De louvor ao grupo técnico da Comissão Nacional de Revisão Constitucional.

Resolução n.º 14/91:

Ratifica o Acordo entre a República Popular de Angola e a República da Namíbia sobre a Cooperação Geral e a Criação da Comissão Mista Angolano-Namibiana para a Cooperação e o Acordo relativo ao Desenvolvimento e Utilização do Potencial Hídrico do Rio Cunene, assinados no Lubango aos 18 de Setembro de 1990.

Resolução n.º 15/91:

Aprova a adesão da República Popular de Angola ao protocolo sobre a proibição do emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e Meios Bacteriológicos, de 17 de Junho de 1925.

Presidência da República

Despacho n.º 10/91:

Cria a Comissão Nacional para a venda do Património Habitacional do Estado.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 2/91:

Define o apoio a prestar pelo Estado à família do Sacerdote Presidente Neto.

Decreto n.º 16/91:

Regula o processo de transferência da titularidade e/ou do direito de exploração do Sector Empresarial do Estado.

Decreto n.º 17/91:

Fixa as taxas a aplicar nas contribuições para o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 8-A/91, de 16 de Março, que cria o Banco Comercial, denominado Banco de Comércio e Indústria, S. A. R. L., abreviadamente B. C. I. e aprova os seus Estatutos.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 18/91:

Nomela para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol, a Engenheira Albina Assis.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 53/91:

Confisca vários prédios situados na Província de Luanda.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 23/91:

Actualiza os preços de venda dos produtos derivados do petróleo. — Revoga a tabela constante do Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro, bem como o Decreto executivo n.º 31/90, de 12 de Outubro e o Decreto executivo conjunto n.º 33/90, de 27 de Outubro.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 24/91:

Determina que os valores das rendas de casa cujo pagamento é efectuado em moeda convertível devam ser multiplicados pelo factor dois (2).

Ministérios do Comércio, das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 25/91:

Anula o Despacho n.º 48/77, de 1 de Março que suspendeu os órgãos da empresa Serafim L. Andrade e nomeou por parte do Estado um administrador para a mesma.

Ministério do Comércio e Banco Nacional de Angola

Despacho conjunto n.º 54/91:

Determina que toda a operação de importação de mercadorias a partir da República da Namíbia é sujeita ao licenciamento prévio nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

Gabinete do Ministro de Estado para a Esfera de Inspeção e Controlo Estatal

Despacho n.º 55/91.

Determina que os órgãos competentes para decidir a instauração de processo disciplinar contra os gestores públicos, bem como as na lei, deverão remeter cópia do documento, a ser enviado ao Gabinete do Ministro de Estado para a Esfera de Inspeção e Controlo Estatal.

Ministérios do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 26/91:

Determina que os Inspectores de trabalho, quando em missão de serviço público e mediante a exibição da credencial de livre trânsito, devidamente assinada pela autoridade competente, terão direito de acesso gratuito aos locais de embarque de passageiros e aos transportes colectivos urbanos, ferroviários, marítimos e fluviais nas áreas em que tais inspectores exercem a sua acção.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 19/91
de 25 de Maio

A grande maioria dos imóveis existentes no País constitui propriedade estatal, quer por reversão, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a favor do Estado dos prédios ou partes deles pertencentes a cidadãos nacionais ou estrangeiros ausentes injustificadamente do País por um período de tempo superior a 45 dias, quer por tê-los construído ele próprio.

Uma considerável parte dessa propriedade imobiliária encontra-se em acentuado estado de depreciação, não apenas por mau uso e fruição por parte dos seus inquilinos como também pelo decurso de muito tempo sem acções de manutenção e conservação pelas competentes autoridades públicas para isso vocacionadas.

Como é óbvio, a responsabilidade pela administração, gestão, manutenção e conservação dos imóveis que integram passou a impender sobre os ombros do titular do seu direito, o Estado que, em face das enormes e multifacéticas dificuldades que o País en-

frenta, não tem logrado desenvolver acções correspondentes, direccionadas para a superação dos desgastes que dia após dia a vêm degradando.

A venda desse património imobiliário, que responde a uma directiva governamental do redimensionamento do parque imobiliário do Estado, constitui, assim, um acto de imperiosa necessidade, atento a que, por um lado, aliviará o Estado das pesadas despesas com a manutenção dos imóveis, indo permitir a participação de outros agentes na gestão imobiliária e, por outro lado, constituirá uma substancial fonte de receitas necessárias ao atendimento de uma gama enorme de solicitações financeiras e outras a que o Estado, na sua actividade normal, deve acudir.

Essa acção de venda beneficiará apenas os inquilinos que sejam cidadãos nacionais com relação aos quais se deverá adoptar um critério vinculado à actividade que desenvolvem nas cidades em que têm o seu domicílio habitual permanente.

Pretende-se assim, com o presente diploma, não só evitar que a aquisição de imóveis do Estado, sirvam fins especulativos, mas também proceder a uma afectação mais racional das existências habitacionais, por forma a que se atinja um maior número possível de beneficiários.

Assim, nos termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE A VENDA DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

Do objecto

ARTIGO 1.º

Constitui objecto da presente lei a alienação do património habitacional do Estado, considerando-se como tal, os imóveis confiscados e os que reúnam os pressupostos estabelecidos nas Leis n.º 3/76 e n.º 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho, respectivamente.

CAPÍTULO II

Das categorias de imóveis

ARTIGO 2.º

A acção de alienação do património habitacional do Estado incidirá sobre os imóveis para habitação e sobre a parte destinada à habitação dos imóveis destinados simultaneamente para habitação, actividades comerciais e industriais e profissões liberais.

ARTIGO 3.º

1. Não será transferida aos seus inquilinos a propriedade do Estado sobre os imóveis vinculados e os que sejam declarados pela Secretaria de Estado da Habitação, impróprios para habitação.

2. A transferência de propriedade do Estado sobre os imóveis para comércio, hotelaria, indústria e profissões liberais, será regulada em diploma próprio.

ARTIGO 4.º

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

- a) imóveis para habitação — aqueles que se destinam simplesmente a ser habitados;
- b) imóveis para comércio, indústria e profissões liberais — são os prédios urbanos que servem outros fins que não a habitação pelos seus inquilinos;
- c) imóveis vinculados — aqueles que estão afectados à titularidade dos organismos da administração central e local do estado, empresas estatais e organizações de massas, com a exclusiva finalidade de satisfação das necessidades habitacionais temporárias e/ou laborais dos trabalhadores respectivos ou de outras pessoas ao seu serviço.

CAPÍTULO III**Dos beneficiários****ARTIGO 5.º**

1. O Estado venderá o parque habitacional sua propriedade às pessoas jurídicas, singulares e colectivas de nacionalidade angolana.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as empresas nacionais constituídas, no todo ou em parte, por cidadãos estrangeiros.

3. O Estado, na alienação do seu património imobiliário, dará preferência aos seus inquilinos.

ARTIGO 6.º

1. Os candidatos à compra que sejam proprietários privados de imóveis e ocupem prédios urbanos de propriedade estatal poderão, para efeitos das disposições da presente lei, solicitar a troca desses imóveis pelos do Estado.

2. Sempre que no caso referido do número anterior se verificarem diferenças de valores nos custos das habitações, proceder-se-ão aos ajustes que se mostrem necessários à integral correcção das desvantagens que disso resultem.

ARTIGO 7.º

1. Cada pessoa singular, apenas poderá adquirir um só imóvel unifamiliar ou uma só fracção autónoma.

2. O regime fixado no número anterior não é extensivo às pessoas colectivas.

CAPÍTULO IV**Das condições de compra****ARTIGO 8.º**

A compra de imóvel ao Estado poderá ser feita optando o adquirente por uma das seguintes modalidades:

- a) a pronto pagamento, com ou sem recurso ao crédito bancário;
- b) através de arrendamento com opção de compra.

CAPÍTULO V**Dos preços****ARTIGO 9.º**

A avaliação dos imóveis e a fixação dos preços a praticar na venda do património habitacional do Estado incumbirão a uma Comissão Multisectorial a nomear por despacho do Chefe do Governo.

ARTIGO 10.º

Os preços serão fixados em conformidade com a legislação em vigor sobre rendas de casa, a partir dos valores médios por metro quadrado dos imóveis, com a introdução de factores correctores, nomeadamente, a localização, a qualidade, a antiguidade de construção e as condições de habitabilidade.

CAPÍTULO VI**Das causas de exclusão****ARTIGO 11.º**

São causas de exclusão do benefício da compra do imóvel do Estado, a ocupação ilegal, o trespasse ilícito, a injustificada mora na prestação de rendas, a sublocação não autorizada e a manifesta má conservação do imóvel decorrente do seu mau uso pelo inquilino.

CAPÍTULO VII**Das disposições finais****ARTIGO 12.º**

Os imóveis por acabar e os em avançado estado de degradação, desde que declarados pela Secretaria de Estado da Habitação, impróprios para habitação, serão objecto de regulamentação própria, a aprovar pelo Conselho de Ministros, dentro de 90 dias.

ARTIGO 13.º

1. Os prédios de apartamento poderão ser vendidos na sua totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º da presente lei.

2. Em caso de venda do prédio nos termos do número anterior será garantida a permanência nele dos inquilinos que o ocupem no momento da transferência da propriedade, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 14.º

O registo dos actos de confisco, praticados ou a praticar nos termos da Lei n.º 3/76, de 3 de Março e da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho e da venda dos prédios confiscados, nos termos da presente lei, prevalece sobre outros registos, ainda que praticados a favor de terceiros de boa fé.

ARTIGO 15.º

Os imóveis vendidos nos termos da presente lei não poderão ser alienados antes que sejam decorridos dez anos sobre a data da sua aquisição.

ARTIGO 16.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas por Decreto Presidencial.

ARTIGO 17.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 18.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

AO CAMARADA
MINISTRO DAS FINANÇAS
LUANDA

Nome, Estado civil,
Nascido em/...../....., Natural de
Província de, Filho(a) de
e de Profissão,
Funcionando no(a),
Titular do B. I. n.º Emitido em .../.../...
pelo Arquivo de Identificação de, sendo
ocupante legal do imóvel propriedade do Estado, sito
à Rua/Travessa/Largo do(a)..... n.º,
nesta cidade de conforme fotocópia
de contrato de arrendamento, certidão da Conserva-
tória do Registo Predial da respectiva Comarca, último
recibo de renda de casa vencida, fotocópia do B. I.,
(esta última reconhecida notarialmente),

E sendo seu interesse adquirir por compra o supra-
citado imóvel,

Vem por esta via e ao abrigo do artigo 5.º da Lei
Sobre a Venda do Património Habitacional do Estado
requerer se digne, o Camarada Ministro das Finanças
autorizar-lhe a compra do mesmo:

a) a pronto pagamento, com ou sem recurso ao
crédito bancário;

(riscar o desnecessário)

b) através de arrendamento com opção de com-
pra.

Pelo que,

Espera deferimento

..... de de 199.....

O Requerente,

.....

(Assinatura s/o selo, reconhecida
notarialmente)

CONTRATO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA

1. OUTORGANTE:, Secretaria
de Estado da Habitação, em representação da Comis-
são Nacional para a Venda do Património Habitacio-
nal do Estado.

2. OUTORGANTE:.....

.....
.....

Ambos os Outorgantes estipulam e reciprocamente
aceite os termos do presente contrato que se regerá
pelas cláusulas seguintes:

1. O primeiro Outorgante obriga-se a vender ao
segundo Outorgante que, por seu turno, aceita com-
prar o designado pela letra
do andar do edifício sito em
..... composto de:

2. É a seguinte a localização do imóvel objecto do
presente contrato:

Pelo Norte:.....

.....

Pelo Sul:.....

.....

Pelo Este:.....

.....

Pelo Oeste:.....

.....

3. O preço fixado e reciprocamente aceite é de
.....
que será pago pelo segundo ao primeiro Outorgante
nas seguintes condições:

a) NKz..... no acto da assi-
natura do presente contrato;

b) NKz..... em prestações mensais
iguais e sucessivas de de
cada uma, vencendo-se a primeira no dia
..... de de e as
seguintes em igual dia dos meses subse-
quentes até integral liquidação.

4. Estas prestações mensais serão tituladas por letras
aceites pelo segundo Outorgante.

5. O segundo Outorgante poderá antecipar o paga-
mento de uma ou mais prestações do preço, caso isso
convenha ao primeiro Outorgante.

6. No caso de, até a integral liquidação do preço
ajustado no presente contrato, se verificar valorização
ou desvalorização oficial da moeda nacional, o preço

5. A fim de se garantir o funcionamento normal das Assembleias Populares Provinciais até a eleição dos futuros Presidentes devem os actuais continuar a exercer as suas funções e responsabilidades.

6. Refira-se que com a aprovação do artigo 76.º da Lei da Revisão Constitucional, se torna necessário haver um substancial reforço às Assembleias Populares Provinciais em recursos financeiros, materiais e humanos que lhes permitam materializar o seu posicionamento constitucional, no quadro da separação de poderes.

7. Por outro lado, não obstante a crítica situação financeira com que o País se debata neste momento, achou-se por bem fazer, por um lado, uma reflexão sobre a exiguidade de fundos e por outro lado a manutenção das actuais Assembleias Municipais existentes a título experimental em cinco províncias.

8. Tendo em conta estes procedimentos os candidatos a serem eleitos como Presidentes das Assembleias Populares Provinciais deverão ser Deputados Efectivos das Assembleias Populares Provinciais.

9. Aquando da revisão da Lei n.º 7/81 — Dos Órgãos Locais do Estado, devem ser incluídos representantes das Assembleias Populares Provinciais, nomeadamente os seus Primeiros Secretários.

10. A tramitação dos poderes dos Presidentes cessantes deve ser acompanhada de um relatório de balanço das actividades desenvolvidas durante o seu mandato.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 13/91
de 25 de Maio

Considerando a importância e a dimensão que encerra a aprovação da revisão parcial da Lei Constitucional e das demais leis que a complementam e consubstanciam, no plano legal, a ruptura com o monopartidarismo e a instauração na República Popular de Angola, de um sistema político pluripartidário;

Considerando que à complexidade da natureza do trabalho de reorganização jurídica do novo sistema político, da organização e funcionamento do Estado e da vida dos cidadãos, associaram-se as expectativas da situação política do País neste período de transição para a efectiva instauração da democracia pluripartidária, tanto que tornou ainda mais absorvente e audaz a tarefa levada a cabo de preparação dos respectivos diplomas legais;

Atendendo à reconhecida qualidade técnica dos Projectos de Lei da Revisão da Lei Constitucional, da Nacionalidade, dos Partidos Políticos, das Associações, do Direito de Reunião e de Manifestação, do Estado de Sítio e de Emergência, apresentados à IX Sessão Ordinária da Assembleia do Povo;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Único: — Pelo excelente trabalho técnico-jurídico realizado que permitiu, que nesta IX Sessão, fossem aprovadas a maior parte das leis que integram o conjunto de diplomas legais sobre a instauração do sistema político pluripartidário e a viragem que se está a operar em toda a sociedade angolana, a Assembleia do Povo louva os Juristas, cujos nomes abaixo se discriminam e que integram o Grupo Técnico da Comissão Nacional de Revisão Constitucional:

Adérito Belmiro Correia.
Adolfo Aníbal Faulho Rasollo.
António Mendes Campos Van-Dúnem.
Carlos Maria Feljó.
Domingos Culolo.
Guilhermina Contreiras da Costa Prata.
Joaquim António Carlos dos Reis Júnior.
José Ambrósio Eduardo Sambo.
Luzia Bebiana de Almeida Sebastião.
Manuel Joaquim Gonçalves.
Manuel Miguel da Costa Aragão.
Maria Júlia de Cercal Ornelas.
Raúl Carlos Vasques Araújo.
Rui Constantino da Cruz Ferreira.
Terezinha Lopes.
Virgílio Ferreira de Fontes Pereira.

Secretariado do Grupo Técnico:

Rosalina Francisco Manuel Gomes.
Adeílde Teresa Fernandes Ambrósio.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 14/91
de 25 de Maio

Considerando que convém à República Popular de Angola reafirmar as relações de amizade e cooperação com outros Estados e desejosos de as consolidar, com base nos princípios de igualdade, respeito mútuo, soberania, independência e reciprocidade de vantagens;

Considerando que o meio eficaz da realização daquele princípio assenta na celebração de acordos bilaterais;

Convindo concretizar acções tendentes a reforçar as relações de amizade e de cooperação global;

O Governo da República Popular de Angola celebrou com o Governo da República da Namíbia, o

Acordo sobre a Cooperação Geral e a Criação da Comissão Mista Angolano-Namibiana para a Cooperação e o Acordo relativo ao Desenvolvimento e Utilização do Potencial Hídrico do Rio Cunene, que foram assinados no Lubango aos 18 de Setembro de 1990, tendo sido submetidos à apreciação da 2.ª Sessão Extraordinária do Conselho de Defesa e Segurança, realizada a 28 de Setembro de 1990 e à 3.ª Sessão Extraordinária do Conselho de Defesa e Segurança realizada a 1 de Outubro de 1990 respectivamente, que os remeteu à Assembleia do Povo para ratificação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Único: — É ratificado o Acordo entre a República Popular de Angola e a República da Namíbia sobre a Cooperação Geral e a Criação da Comissão Mista Angolano-Namibiana para a Cooperação e o Acordo relativo ao Desenvolvimento e Utilização do Potencial Hídrico do Rio Cunene, assinados no Lubango aos 18 de Setembro de 1990.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 15/91
de 25 de Maio

Considerando o interesse dos Povos em prevenir o emprego nas guerras de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e meios bacteriológicos, criando garantias de segurança internacional;

Considerando o carácter universal do Protocolo sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e Meios Bacteriológicos, aprovado em 17 de Junho de 1925 e entrado em vigor em 10 de Maio de 1926, tem por objectivo proibir o emprego dos referidos gases e meios bacteriológicos na guerra entre membros da comunidade internacional;

Considerando os princípios da política interna e internacional da República Popular de Angola, sobre a paz, sobre o direito à vida das populações e a necessidade de preservar a conservação do meio ambiente;

Tendo em conta que o Conselho de Defesa e Segurança na sua 11.ª sessão de 7 de Novembro de 1989 apreciou a oportunidade da Adesão da República Popular de Angola àquele Protocolo;

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma

Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1. É aprovada a Adesão da República Popular de Angola ao Protocolo sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e Meios Bacteriológicos, de 17 de Junho de 1925, cujo texto se anexa à presente Resolução.

2. O Protocolo só obriga o Governo da República Popular de Angola para com os Estados que o assinaram e ratificaram ou que a ele aderiram definitivamente.

3. O Protocolo deixará de ser obrigatório para a República Popular de Angola relativamente a qualquer Estado inimigo cujas forças armadas ou aliadas de direito ou de facto não respeitem as proibições que são o objecto deste Protocolo.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Protocolo sobre a proibição do emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e Meios Bacteriológicos de 17 de Junho de 1925

Os plenipotenciários abaixo assinados, em nome dos seus respectivos Governos:

Considerando que o emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, bem como quaisquer líquidos, matérias ou processos análogos, foi condenado a justo título pela opinião pública do mundo civilizado;

Considerando que a proibição desse emprego foi formulada em tratados de que são Partes a maioria das Potências do mundo;

Com o objectivo de fazer universalmente reconhecer como incorporada no Direito Internacional essa proibição, que se impõe igualmente à consciência e à prática das nações;

Declararam:

Que as Altas Partes contratantes, porquanto elas não são já partes de tratados que proíbem este emprego, reconhecem esta proibição, aceitam alargar esta proibição de emprego aos meios de guerra bacteriológicos e convêm considerar-se ligadas umas às outras nos termos desta Declaração.

As Altas Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de outros Estados aderirem ao presente Protocolo. Esta adesão será notificada ao Governo da República Francesa e, por ele, a todas as Potências signatárias e aderentes. Tomará efeito a partir do dia da notificação feita pelo Governo da República Francesa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 10/91
de 25 de Maio

Havendo necessidade de adopção de mecanismos que permitam ao Estado proceder a alienação de parte do seu património imobiliário;

Dada a envergadura e a complexidade que esse processo de venda envolve;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 9.º da lei sobre a Venda do Património Habitacional do Estado e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 54.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criada a Comissão Nacional para a venda do Património Habitacional do Estado.

2. A referida Comissão é coordenada pela Secretaria de Estado da Habitação, na pessoa do seu titular, e integra os seguintes organismos:

- a) Secretaria de Estado da Habitação, representada por mais dois elementos;
- b) Ministério da Justiça, representado por dois elementos;
- c) Ministério das Finanças, representado por dois elementos.

3. Compete à Comissão ora criada:

- a) organizar, dirigir e controlar os processos de inventariação e avaliação técnico-económica, dos imóveis do Estado passíveis de venda;
- b) orientar e decidir sobre os critérios de fixação de preços de venda de imóveis;
- c) estabelecer os procedimentos de venda e controlar a sua execução;
- d) decidir sobre os resultados de avaliação dos imóveis a alienar, sob proposta das Comissões Provinciais referidas no ponto 4 do presente despacho;
- e) apreciar e decidir sobre as reclamações decorrentes do processo de venda de imóveis.

4. Como órgão executivo, a nível de cada uma das Províncias funcionará, sob a coordenação do respectivo Comissariado Provincial, uma Comissão Provincial composta pelas estruturas locais representativas dos Organismos referidos no n.º 2 do presente despacho.

6. No prazo de 7 dias a contar da data da publicação do presente despacho, a Secretaria de Estado da Habitação, o Ministério da Justiça e o Ministério das Finanças deverão proceder a indicação dos trabalhadores seus representantes na Comissão.

5. No prazo de 7 dias a contar da data da publicação do presente despacho, os Comissários

Provinciais procederão a nomeação dos trabalhadores representantes das estruturas referidas no n.º 2.

7. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 2/91
de 25 de Maio

Tendo em conta que à família do Saudoso Presidente Dr. António Agostinho Neto, foi reconhecida a obrigação indeclinável do Partido e do Estado em lhe prestar o apoio, carinho e respeito que ela merece;

Considerando que o actual momento político que o País atravessa aconselha à tomada de medidas que lhe evitem dificuldades futuras na materialização desse objectivo;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1.º — A presente Resolução visa definir o apoio a prestar pelo Estado à família do Saudoso Presidente Neto.

2.º — São beneficiários desta Resolução a viúva e filhos do Saudoso Presidente Neto.

3.º — São atribuídos aos beneficiários referidos no n.º 2, em regime de propriedade conjunta plena, os seguintes bens:

- a) 1 residência sita no Futungo de Belas;
- 1 residência sita no Futungo de Belas (ex-Gabinete do Saudoso Presidente Neto);
- 1 residência sita no Bairro Miramar (ex-Avenida Almirante Azevedo Coutinho, n.º 88);
- 1 residência sita na área da Quinta da Sapú;
- 1 residência na Ilha do Mussulo;

b) Viaturas automóveis:

- 1 Volvo 224 GL n.º do motor 498810 - 06068 n.º do Chassi 2444 A - 1500 445;
- 1 Mercedes 450 n.º do motor 117 - 986 - 12 036247 n.º do Chassi 116 - 033 - 033 - 12 - 080518 n.º de matrícula AAJ 53-46;
- 1 Jeep Range Rover n.º do motor 35534 - 243 n.º do Chassi 35849342 n.º de matrícula AAL 11 - 54;
- 1 Carrinha Datsun (1 Ton) n.º do motor D15 - 4624550 n.º do Chassi 620 - 776094 n.º de matrícula AAL 38 - 16;

c) Barco de Recreio:

1 Yate «Dourado» n.º de matrícula II CAPL — 56.

4.º — As vistoras atribuídas à viúva e aos filhos do Saudoso Presidente Neto, serão renovadas num período de 5 à 10 anos, sempre que o seu estado de conservação o justifique.

5.º — Será atribuída à viúva, a título vitalício um subsídio compreendido entre 2 mil a 2 mil e 500 Dólares anualmente para despesas diversas que pretenda realizar, incluindo férias no exterior do País, podendo o mesmo sofrer alterações de acordo com o aumento do custo de vida.

6.º — Será atribuída mensalmente a Senhora Maria Eugénia Neto uma pensão equivalente ao salário de um Membro do Governo.

7.º — Serão custeadas pelo Estado, as deslocações ao estrangeiro dos familiares do Saudoso Presidente Neto abrangidos no ponto 2, por motivo de saúde ou em actividades de índole social do Estado e de organizações sociais ou culturais, nos termos das condições atribuídas aos Membros do Governo.

8.º — Os beneficiários desta resolução terão direito vitalício ao uso de Passaporte Diplomático e beneficiarão de facilidades protocolares.

9.º — O Protocolo de Estado continuará a prestar apoio em material e em pessoal nas residências e em relação aos bens referidos no n.º 2.

10.º — O Estado garantirá segurança pessoal e física aos familiares do Saudoso Presidente Neto, mencionados no n.º 2 da presente resolução.

11.º — Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 16/91
de 25 de Maio

Visando regular o processo de transferência, quer relativo à titularidade, quer referente à gestão das empresas e patrimónios estatais, como uma das formas previstas de redimensionamento do sector empresarial do Estado;

Tendo como base o estabelecido no artigo 23.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho, quanto à necessidade de se adequar a dimensão do sector empresarial do Estado à sua efectiva capacidade de gestão, sem prejuízo das áreas que lhe são reservadas, bem como a definição pelo Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, dos princípios fundamentais e regras gerais que deverão presidir a esse redimensionamento;

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. O presente decreto aplica-se à transferência da titularidade e/ou do direito de exploração:

- a) das unidades económicas estatais;
- b) das empresas de capitais estatais constituídas nos termos da lei comercial;
- c) das empresas em que o Estado ou empresas estatais detenham uma parte do capital social;
- d) das empresas com capitais do Estado e capitais estrangeiros, constituídas ao abrigo da Lei dos Investimentos Estrangeiros;
- e) das empresas privadas que tenham sido objecto de intervenção estatal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 128/75, de 7 de Outubro;
- f) dos meios que resultem da extinção e liquidação das empresas estatais.

2. O presente decreto não é aplicável à pequena actividade económica, definida no artigo 1.º do Decreto n.º 34/89, de 15 de Julho.

3. Excluem-se do processo de transferência as actividades económicas que sejam reserva do Estado, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 10/88, de 4 de Junho.

ARTIGO 2.º

(Promoção da concorrência)

1. Sempre que a empresa a transferir seja constituída por várias unidades de produção, que possam, sem prejuízo, passar a constituir, por si ou em conjunto com outras unidades independentes, deve a mesma desmembrar-se aquando da transferência, em tantas empresas, quanto as possíveis e desejáveis.

2. Em situação de monopólio o capital da empresa só poderá ser transferido até 49%.

3. A perda do controlo estatal só poderá ocorrer após existir concorrência.

4. O processo da transferência não poderá, sob pena de nulidade, resultar na criação de monopólios ou oligopólios.

ARTIGO 3.º

(Objectivos)

As transferências obedecem aos seguintes objectivos:

- a) aumentar a eficiência e competitividade das unidades económicas, contribuindo para as estratégias de reestruturação sectorial ou empresarial;
- b) reforçar a capacidade empresarial nacional;
- c) promover a adequação da dimensão do sector empresarial do Estado à respectiva capacidade de gestão;
- d) promover a redução do peso da dívida estatal na economia;

- e) contribuir para a dinamização do mercado de capitais;
- f) possibilitar, sempre que possível e estrategicamente recomendável, uma ampla participação dos cidadãos angolanos na titularidade do capital das empresas, através de uma adequada dispersão do capital, dando particular atenção aos trabalhadores e quadros das próprias empresas e aos pequenos subscritores;
- g) preservar os interesses patrimoniais do Estado e promover a sua utilização racional;
- h) garantir uma sã concorrência entre os agentes económicos.

ARTIGO 4.º

(Transformação em sociedade comercial)

As empresas estatais a transferir deverão ser transformadas em sociedades comerciais, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º

(Avaliação prévia)

1. O processo de transferência da titularidade ou do direito de exploração das empresas e patrimónios, a que se refere o artigo 1.º, será sempre precedido de uma avaliação.

2. O processo de avaliação será promovido pelo órgão de tutela da empresa em colaboração com esta e sob a coordenação da Comissão de Negociação a que se refere o artigo 8.º do presente decreto.

3. Quando a importância e envergadura da empresa o justifique e sempre que se trate de empresas em relação às quais esteja previsto investimento estrangeiro, a avaliação deverá ser efectuada por uma entidade independente, escolhida através de concurso realizado para o efeito.

4. A avaliação efectuada deverá ser homologada pelo Ministro das Finanças.

5. Os métodos e critérios a utilizar na avaliação serão objecto de regulamentação, através de decreto executivo do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º

(Modalidades de transferência)

A transferência da titularidade das empresas, a que se reporta o artigo 1.º, far-se-á, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes meios:

- a) alienação da participação social do Estado;
- b) aumento do capital social, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO 7.º

(Meios de transferência)

1. A transferência da titularidade e/ou do direito de exploração das empresas e patrimónios estatais far-se-á através dos seguintes meios:

- a) concurso público;
- b) concurso limitado;
- c) ajuste directo.

2. O concurso público será o meio a utilizar como regra geral.

3. Quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou quando a situação técnica, económica e financeira da empresa o recomende, poderá proceder-se:

- a) a concurso limitado a candidatos especialmente qualificados, ou pré-qualificados para o efeito;
- b) ajuste directo a um ou a vários candidatos em conjunto.

4. Esta matéria será objecto de regulamentação através de decreto executivo conjunto dos Ministérios do Plano e das Finanças.

ARTIGO 8.º

(Comissão de negociação)

1. A organização do concurso, a apreciação da proposta e a negociação de cada processo, será da competência de uma Comissão de Negociação.

2. A referida Comissão será nomeada pelo Ministro das Finanças e terá a seguinte composição:

- Representante do Ministério das Finanças, que coordena;
- Representante do Órgão de Tutela da empresa;
- Representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- Representante do Gabinete do Investimento Estrangeiro, sempre que se perspective investimento estrangeiro no processo;
- Representante da empresa.

3. O funcionamento da Comissão de Negociação será objecto de regulamentação através de decreto executivo conjunto dos Ministérios do Plano e das Finanças.

ARTIGO 9.º

(Capital reservado a trabalhadores, quadros e a pequenos empresários nacionais)

Uma percentagem do capital a transferir poderá ser reservada à aquisição ou subscrição por trabalhadores e quadros da empresa a alienar, outros trabalhadores e quadros, a pequenos empresários nacionais e a cidadãos nacionais em condições especiais, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 10.º

(Indisponibilidade)

1. Durante um período de cinco anos, a contar da data da adjudicação da empresa ou património, fica proibida a transferência da respectiva titularidade ou gestão, por acto ou contrato, a título oneroso ou gratuito, sem prejuízo da transmissão *mortis causa*.

2. O regime constante do disposto no n.º 1 não se aplica às transferências efectuadas ao abrigo da Lei sobre o Investimento Estrangeiro, que se regerão por legislação específica.

ARTIGO 11.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros a aprovação das operações de transferência relativas a empresas estatais de grande dimensão, após parecer do Gabi-

nete de Redimensionamento Empresarial, homologado pelo Ministro das Finanças.

2. Compete aos Ministros das Finanças e da Tutela da actividade da empresa a aprovação conjunta das operações de transferência relativas a empresas estatais de média e pequena dimensão, após parecer do Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

3. Para o efeito do disposto nos números anteriores, os sectores remeterão os processos ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 12.º

(Tratamento dos passivos e dos direitos de crédito)

1. No caso de transferência total ou parcial de propriedade de empresas estatais, a totalidade do passivo, bem como os direitos de crédito deve ser assumido pelo Estado, de modo a assegurar que o adquirente ou adquirentes façam a cobertura da totalidade dos activos.

2. Nos casos restantes, em que não se verificará a transferência de propriedade estatal, o Estado assumirá o montante dos passivos necessários ao asseguramento da viabilidade económica e financeira da empresa.

ARTIGO 13.º

(Normas financeiras)

As normas financeiras, que devem presidir às operações de transferência de propriedade e de gestão das empresas estatais, nomeadamente sobre instrumentos de apoio e incentivos financeiros, tratamento da responsabilidade e direitos de crédito, destino de fundos, inscrição orçamental, modalidades e critérios a utilizar serão objecto de regulamentação específica do Ministério das Finanças.

ARTIGO 14.º

(Destino das receitas obtidas)

As receitas provenientes das transferências serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente, para:

- a) financiamento do défice orçamental;
- b) saneamento estrutural do sector empresarial do Estado;
- c) novas aplicações de capital do Estado no sector produtivo;
- d) fomento da pequena actividade económica;
- e) fundo de desemprego.

ARTIGO 15.º

(Inscrição orçamental)

1. O produto das receitas das transferências, bem como a sua aplicação, terão expressão no Orçamento Geral do Estado de cada ano.

2. A expressão orçamental das receitas e das despesas resultantes das transferências obedecerá às directivas do presente decreto.

ARTIGO 16.º

(Garantia dos direitos dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores das empresas, objecto de transferência manterão os direitos e obrigações de que sejam titulares.

2. Caso a operação de transferência implique despedimento de trabalhadores, deverão ser criadas condições para a sua recolocação e recapacitação laboral, aplicando-se o disposto no Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 17.º

(Regularização de situações anteriores)

1. As transferências de titularidade e/ou de gestão de empresas estatais, efectuadas antes da publicação do presente decreto, deverão ser regularizadas no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

2. Para o cumprimento do estabelecido no número anterior, os sectores remeterão os processos ao Ministro das Finanças.

3. As transferências de empresas estatais, que não forem regularizadas dentro do prazo estabelecido no n.º 1, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como nulas.

ARTIGO 18.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 17/91

de 25 de Maio

O Sistema de Segurança Social instituído pela Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, estabelece as suas fontes de financiamento, entre as quais se destaca a participação contributiva dos empregadores, incluindo nestes o Estado e dos trabalhadores.

Considerando que o suporte financeiro do Sistema surge a partir da base de incidência das contribuições e das taxas contributivas, urge pois, fixar as referidas taxas percentuais de cuja aplicação resultará o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Montante das taxas)

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Sistema de Segurança Social e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 6-A/91, de 9 de Março, sobre Fundo

de Financiamento da Segurança Social, as taxas de contribuição para o Sistema são de 5% para as entidades empregadoras e de 2% para os trabalhadores.

2. As taxas indicadas no número anterior incidem sobre os salários e remunerações adicionais a que se refere o artigo 13.º da Lei do Sistema de Segurança Social.

3. A taxa de contribuição dos trabalhadores por conta própria será regulamentada por decreto próprio.

ARTIGO 2.º

(Pagamento retroactivo das contribuições)

Os trabalhadores da Função Pública que nos termos da Lei n.º 12/81, de 23 de Novembro e revogada pela Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, deixaram de descontar para a aposentação e para a pensão de sobrevivência, deverão repor o valor das contribuições devidas, por meio de descontos mensais e sucessivos, não devendo ultrapassar 30% da pensão ou 60 prestações mensais.

ARTIGO 3.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao início da vigência da Lei do Sistema de Segurança Social.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Rectificação

Por ter saído inexacto no *Diário da República*, Suplemento ao n.º 11, 1.ª série, de 16 de Março de 1991 o Decreto n.º 8-A/91, que cria o Banco Comercial denominado Banco de Comércio e Indústria, S. A. R. L., rectifica-se o seguinte: No n.º 3 do artigo 8.º onde se lê: «... pelo menos 5000 acções», deve ler-se: «... pelo menos 500 acções».

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 1991.

O Secretário do Conselho de Ministros, José Leitão da Costa e Silva.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 18/91
de 25 de Maio

Considerando que o artigo 45.º da Lei n.º 11/88 das Empresas Estatais, atribui competência ao Conselho de Ministros para nomear o Presidente do Conselho de Administração, quando este for composto por 5 Membros;

Considerando que o artigo 12.º do Estatuto da Sonangol publicado pelo Decreto n.º 8/91, de 16 de Março, do Conselho de Defesa e Segurança, também determina que o Presidente do Conselho de Administração deve ser nomeado pelo Conselho de Ministros;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeada para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol, a Engenheira Albina Assis.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 53/91
de 25 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias;

Existindo assim, fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, determinam:

1.º — São confiscados nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, os seguintes prédios:

1 — Prédio de Eduardo Pinto Guedes Beltrão Júnior

Um prédio urbano de r/c e 1.º andar, situado em Luanda, Estrada de Catete, descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 12004, a fls. 98-v.º, do livro B-38.

2 — Dois prédios de Maria Laura Ramos Veloso:

a) prédio urbano, situado em Luanda, no prolongamento da Rua de António Feliciano de Castilho, inscrito na Matriz Predial Urbana do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 3805 e descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 13561, a fls. 13, do livro B-43.

b) prédio urbano, situado em Luanda, no prolongamento da Rua de António Feliciano de Castilho, inscrito na Matriz Predial Urbana do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 11437 e descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 13562, a fls. 13/v.º, do livro B-43.

3 — Prédio de Maria Beatriz Durão Ceboleiro G. Barata:

Um prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, situado em Luanda, numa Rua projectada à Estrada de Catete, inscrito na Matriz Predial Urbana do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 2590 e descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 12463, a fls. 160/v.º, do livro B-39.

4 — Prédio de Soauto, Limitada:

Um prédio urbano, situado em Luanda, na Estrada de Catete, inscrito na Matriz Predial Urbana do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 3076 e descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 12039, a fls. 118/v.º, do livro B-38.

5 — Prédio de Maria Celeste Mendonça Teles:

Um prédio urbano, situado em Luanda, na Estrada de Catete, inscrito na Matriz Predial Urbana do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 3074 e descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 11756, a fls. 152, do livro B-37.

6 — Prédio de Zulmira Rebelo Alves Martins:

Um prédio urbano, situado em Luanda, na Estrada de Catete, inscrito na Matriz Predial Urbana do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 3195 e descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 12197, a fls. 11, do livro B-39.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado dos prédios ora confiscados, livres de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Todas as pessoas e entidades que ocupem os prédios ora confiscados, seja qual for o título da ocupação, deverão comparecer na Delegação Provincial respectiva da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste despacho conjunto a fim de regularizar a sua situação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Manuel Dias*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Victorlanc Ferreira Nicolau*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 23/91

de 25 de Maio

Considerando que a desvalorização da moeda nacional tem reflexos sobre os preços dos produtos refinados do petróleo;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — São actualizados conforme tabela anexa, os preços de venda dos produtos derivados de petróleo.

Art. 2.º — Fica revogada a tabela constante do Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro, bem como o Decreto executivo n.º 31/90, de 12 de Outubro e o Decreto executivo conjunto n.º 33/90, de 27 de Outubro.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra em vigor no dia 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Ministro, *Aguinaldo Jaime*.

TABELA

Produto	Quantidades M3/TM	Compra a Refinaria		Parte Operacional		Parte Comercial		Valor em KZ por LT/KG	
		Preço Ex-Ref.	Impostos Taxas	Encargos Operc.	Preço nas Instal.	Encargos Comercial	Margem Revenda	PVP Proposto	PVP Fixado
Lpg.	35,200	21.6680	20.00%	48.00%	36.4022	17.00%	25.00%	45.5028	46.00
Gasolina.	137,241	13.7199	400.00%	48.00%	75.1851	17.00%	15.00%	79.5754	80.00
Jet B+nafta.	206,410	10.6930	5.00%	48.00%	16.3603	17.00%		18.1781	19.00
Jet al.	270,000	14.0520	12.00%	48.00%	22.4832	17.00%		24.8720	25.00
Petróleo.	57,325	13.7885	1.00%	48.00%	20.5449	17.00%	15.00%	24.9572	25.00
Gasóleo.	498,600	9.7394	148.00%	48.00%	28.8286	17.00%	15.00%	31.9452	32.00
Fuel leve.	480,600	10.7860	20.00%	48.00%	18.1205	17.00%		19.9541	20.00
Fuel pesado.	50,000	7.3010	10.00%	48.00%	11.5356	17.00%		12.7768	13.00
Asfalto.	15,000	6.7520	10.00%	48.00%	10.6682	17.00%		11.8160	12.00

O Ministro, *Aguinaldo Jaime*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Decreto executivo conjunto n.º 24/91
de 25 de Maio

Considerando que a desvalorização é uma medida necessária no actual contexto económico;

Convindo acautelar os seus efeitos em relação aos pagamentos de rendas de casa efectuadas por não residentes;

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 9/88, de 2 de Junho, Lei Cambial e o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 13/89, de 19 de Abril e o artigo 16.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo único: — Os valores das rendas de casa cujo pagamento é efectuado em moeda convertível devem ser multiplicados pelo factor dois (2).

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Ministro das Finanças, *Aguinaldo Jaime*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Victoriano Ferreira Nicolau*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO, DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Decreto executivo conjunto n.º 25/91
de 25 de Maio

Por despacho do Ministério do Comércio Interno n.º 48/77, de 1 de Março e publicado no *Diário da República* n.º 117, 1.ª série, de 19 de Maio do mesmo ano, foram suspensos os órgãos sociais e de administração da sociedade Serafim L. Andrade SARL.

Considerando que não se apuraram quaisquer factos enquadráveis no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/75, de 7 de Outubro;

Nos termos da alínea b) do artigo 13.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, os Ministros do Comércio, das Finanças e da Justiça determinam.

1. É anulado o Despacho n.º 48/77 do Ministério do Comércio Interno, publicado no *Diário da República* n.º 117, 1.ª série, de 19 de Maio de 1977.

2. São repostos os órgãos sociais e a administração da sociedade Serafim L. Andrade, SARL por observância do disposto na alínea b) do arti-

go 7.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho.

3. Este Decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Ministro do Comércio, *Ambrósio António de Oliveira Silvestre*.

O Ministro das Finanças, *Aguinaldo Jaime*.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Manuel Dias*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Despacho conjunto n.º 54/91
de 25 de Maio

Considerando que no quadro da desconcentração e descentralização da actividade comercial, determinadas provinciais têm vindo a realizar operações de importação de mercadorias a partir da vizinha República da Namíbia;

Acontecendo, no entanto, que tais importações não observam o preceituado no Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril, no que concerne ao licenciamento prévio de mercadorias, bem como as disposições do Decreto n.º 18/80, de 15 de Fevereiro, sobre a apresentação dum atestado de verificação que confirme a inspecção feita à qualidade, quantidade e preços emitido pela «*Société Générale de Surveillance*», cujo representante na Namíbia é a *Grindrod Forwarding (PTY), P. O BOX 214, Windhoek*;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. Toda a operação de importação de mercadorias a partir da República da Namíbia é sujeita ao licenciamento prévio nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

2. A documentação exigida para o licenciamento da mercadoria deverá ser acrescido o atestado de verificação emitido pela «*Société Générale de Surveillance*» que confirme a inspecção feita à qualidade, quantidade e preços.

3. O prazo de validade da carta de crédito é de 90 dias contados da respectiva data de emissão não prorrogáveis.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Maio de 1991.

O Ministro do Comércio, *Ambrósio Silvestre*.

O Governador do Banco Nacional de Angola, *Fernando Teixeira*.

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO PARA A ESFERA DE INSPECÇÃO E CONTROLO ESTATAL

—
Despacho n.º 55/91

de 25 de Maio

A Lei n.º 10/89, de 30 de Dezembro, que aprovou o Regime Disciplinar aplicável aos trabalhadores considerados Gestores Públicos pelo Estatuto do Gestor Público, confere ao Ministro de Estado para a Inspeção e Controlo a competência de prorrogar até 180 dias, contados da data da instauração do respectivo processo, o prazo para a conclusão de processos disciplinares contra aqueles trabalhadores.

Com vista a dar-se efectivo cumprimento do disposto no diploma supra-citado, determino:

Único: — Os órgãos competentes para decidir a instauração de processo disciplinar contra os gestores públicos, bem como para a aplicação das medidas disciplinares previstas na lei, deverão remeter cópia do documento que contiver tal decisão ao Gabinete do Ministro de Estado para a Esfera de Inspeção e Controlo Estatal.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Ministro, *Kundi Palhama*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA SOCIAL E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

—
Decreto executivo conjunto n.º 26/91

de 25 de Maio

As funções cometidas por lei aos Inspectores de trabalho exigem, por um lado, frequentes deslocações dentro das suas áreas de actuação e, por outro lado, facilidade nas suas movimentações.

Por tal razão os estatutos da Direcção Nacional de Inspeção do Trabalho, aprovado por Decreto n.º 20/84, de 21 de Setembro, confere no seu artigo 16.º, o direito aos inspectores de trabalho a utilização gratuita dos meios de transporte público, quando em missão de serviço e dentro das referidas áreas de actuação.

Importa regulamentar o exercício de tal direito e aprovar o modelo de credencial, o que em muito contribuirá para o acesso ordenado e controlado aos meios de transporte.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 62.º da Lei Constitucional e da alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 20/84, de 21 de Setembro, determino-se:

Artigo 1.º — 1. Os Inspectores de trabalho, quando em missão de serviço público e mediante a exibição da credencial de livre trânsito, devidamente assinada pela autoridade competente, terão direito de acesso gratuito aos locais de embarque de passageiros e aos transportes colectivos urbanos, ferroviários, marítimos e fluviais nas áreas em que tais inspectores exercem a sua acção.

2. Havendo necessidade de reserva prévia de lugar os inspectores de trabalho acima referidos serão protegidos, sem prejuízo do cumprimento dos prazos fixados pelas empresas transportadoras.

Art. 2.º — 1. No caso do transporte interprovincial não só continua em vigor a prévia requisição de transporte como cabe à entidade requisitante o seu pagamento.

2. As empresas de transporte cabe diligenciar no sentido de os inspectores superiores de trabalho serem protegidos, quando comprovadamente se deslocarem em missão de serviço público.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo de outras normas regulamentais em vigor é aprovado o modelo de credencial, anexo ao presente decreto executivo conjunto, sendo dele parte integrante.

2. A credencial terá o formato de 11x7,7cm.

3. As credenciais do Director Nacional e Chefes de Departamento Nacional de Inspeção do Trabalho são assinadas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

4. As credenciais terão a validade de cinco anos, contados a partir da data da emissão.

5. As credenciais cujo os titulares deixem de exercer funções ou sejam transferidos, serão prontamente recolhidas pela Direcção Nacional de Inspeção do Trabalho e pelas Delegações Provinciais do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Art. 4.º — O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, *Diogo Jorge de Jesus*.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Kassoma*.

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg); font-weight: bold; font-size: 2em;">LIVRE TRÁNSITO</p> <p style="font-size: 0.8em; margin-top: 10px;">VERMELHO AMARELO PRETO</p>	<p>REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA</p> <p>Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social</p> <p>INSPECÇÃO DO TRABALHO</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin: 10px auto;"></div> <p>Nome</p> <p>Cargo/categoria</p> <p>Válido para</p> <p style="text-align: right; margin-top: 20px;">O</p>
--	---

NÚMERO	EMITIDO EM	VÁLIDO ATÉ
<p>Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 16.º, alínea a) do Diploma Orgânico da Direcção Nacional de Inspecção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 20/84, de 21 de Setembro e de acordo com o Decreto executivo conjunto n.º .../..., de de, o titular deste cartão tem direito, dentro da área indicada no anverso, a:</p> <p>Utilização gratuita aos locais de embarque de passageiros nos transportes colectivos urbanos, ferroviários, marítimos e fluviais, incluindo 1.ª classe, com a faculdade de marcação prévia de lugar onde esta modalidade se pratique.</p> <p style="text-align: right; margin-top: 20px;">O Titular.</p> <p style="text-align: right; margin-top: 10px;">.....</p>		

O Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, *Diogo Jorge de Jesus*.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Kassoma*.